



## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

PROJETO DE LEI Nº 002/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 24 DA LEI MUNICIPAL 1.372/2022, REGULAMENTANDO A FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS REFERENTE ÀS ATIVIDADES CARTORÁRIAS, NOTARIAIS E DE REGISTRO (RU).

### **I - RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 23 de janeiro de 2023, lida na 1ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu os autos à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Extraordinária na data de 07/03/2023, o Presidente da Comissão de Direito do Consumidor e do Contribuinte avocou a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

### II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo acrescentar “o § 3º ao artigo 24 da Lei Municipal 1.372/2022, regulamentando a forma de cálculo do imposto sobre os serviços referente às atividades Cartorárias, Notariais e de Registro (RU).”

Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 002/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que tem por objetivo acrescentar o § 3º ao artigo 24 da Lei Municipal 1.372/2022, além de outras providências.

O acréscimo se faz necessário, ante a necessidade de o Código Tributário Municipal disciplinar, de forma explícita, a obrigação de se destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços, possibilitando assim, a individualização do valor do imposto municipal, e a possibilidade da cobrança delegada, retenção do valor e posterior recolhimento aos cofres públicos.

Destaca-se que tal previsão constava, anteriormente, do inciso I do § 8º do art. 5º da Lei Municipal nº 362/2005, que foi revogado pelo novo CTM, não se tratando, portanto, de qualquer inovação na ordem jurídica tributária e factual até então praticada e consolidada no âmbito do Município de Fundão.

Trata-se, na verdade, do restabelecimento do status quo ante, com vistas a manter o que já era praticado.

Assim, é necessária a regulamentação da situação de fato existente, o que se faz mediante o presente Projeto de Lei que busca estabelecer o procedimento de cobrança por meio dos cartórios, para que seja possível a exigência tributária de tais estabelecimentos prestadores de serviços, sem comprometimento da segurança jurídica.

É perene que se explicita aos nobres legisladores que se trata da regulamentação de cobrança de impostos sobre serviço público de natureza delegada pelo Estado aos particulares para o exercício de função pública de relevante interesse público.

Devido a isso, é possível que o imposto a ser pago à Municipalidade seja acrescido aos emolumentos, sendo retido pelo Cartório e repassado ao Município. Estão presentes os requisitos da legalidade, o que torna viável e apta a presente proposição legislativa.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,”





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o art. 47-D do regimento interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:

Art. 47-D À Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte compete opinar sobre:

I – composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;

II – produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados prestados à população;

III - medidas legislativas de defesa do consumidor;

IV - política municipal de defesa do consumidor;

V - política de tributos do município;

VI - organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;

VII - atuação de órgão colegiado consultivo e deliberativo integrante do sistema municipal referido nos incisos IV e III composto, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil;

VIII - política de proteção do município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;

IX - política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;

X - política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;

XI - política de fiscalização de preços, tarifas, taxas, pesos e medidas;

XII - receber colaboração de entidades de defesa do consumidor o entidades congêneres;

XIII - proteção à livre concorrência, combate às infrações à ordem econômica e defesa da economia popular e do contribuinte; XIV - demandas formuladas por contribuintes e consumidores junto ao sitio eletrônico da Câmara Municipal de Fundão.

Em análise meritória, entendo como necessárias algumas adequações à presente proposição, uma vez que sendo mantida a forma original será repassado ao consumidor o pagamento do presente imposto, situação com a qual não concorda este relator.

Desta forma, apresento 01 (uma) propostas de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

### **EMENDA: ADITIVA AO § 3º DO ARTIGO 24**

- Redação Atual:

Art. 24 (...)

§3º. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo I desta lei, referente as atividades cartorárias, notariais e de registo, será calculado tomando como base o valor do preço dos serviços, sendo que o montante do





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

imposto apurado não integra sua base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço, destacado no respectivo recibo.

### **- Redação Proposta:**

§3º. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo I desta lei, referente as atividades cartorárias, notariais e de registro, será calculado tomando como base o valor do preço dos serviços, sendo que o montante do imposto apurado não integra sua base de cálculo, não podendo ser acrescido ao valor do preço do serviço, devendo ser destacado no respectivo recibo o valor do imposto.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação com Emenda do Projeto de Lei nº 002/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

### PARECER Nº 01/2023

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 24 DA LEI MUNICIPAL 1.372/2022, REGULAMENTANDO A FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS REFERENTE ÀS ATIVIDADES CARTORÁRIAS, NOTARIAIS E DE REGISTRO (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de março de 2023.

JANDERSON LUIZ SOARES  
PALTRINIERI:09627478741

Assinado de forma digital por  
JANDERSON LUIZ SOARES  
PALTRINIERI:09627478741  
Dados: 2023.03.08 18:14:00 -03'00'

**JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI**  
PRESIDENTE e RELATOR

AELCIO RODRIGUES  
PEIXOTO:11371499730

Assinado de forma digital por  
AELCIO RODRIGUES  
PEIXOTO:11371499730  
Dados: 2023.03.08 18:14:22 -03'00'

**AELCIO RODRIGUES PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

JANILTON ALMEIDA  
DE  
CARLI:82805466772

Assinado de forma digital por  
JANILTON ALMEIDA DE  
CARLI:82805466772  
Dados: 2023.03.08 18:15:12 -03'00'

**JANILTON ALMEIDA DE CARLI**  
MEMBRO

